

do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAF.
Em 10/02/04:

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planejamento

10/02/04
Assessoria de Planejamento

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA DEPUTADA DISTRICTAL ARLETE SAMPAIO

INDICAÇÃO Nº IND 1858/2004
(da Deputada Arlete Sampaio)

Sugere à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado de Desenvolvimento e Habitação do Distrito Federal a realização de audiência pública e a tomada de providências previstas em Plano Diretor Local com vistas à transformação de lote em praça comunitária, na QN 406 da Região Administrativa de Samambaia, RA XII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal a realização de audiência pública e demais providências previstas em Plano Diretor Local com vistas à transformação em praça comunitária do lote situado no conjunto "B" da QN 406, da Região Administrativa de Samambaia, RA XII.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ind. n.º 1858/04
Fls. n.º 01 BIA

Os moradores da QN 406 de Samambaia e os freqüentadores da Paróquia localizada na área há muito pleiteiam a transformação de lote, localizado no conjunto "B" da mesma quadra, em praça comunitária. O referido terreno enquadra-se entre aqueles destinados pela Administração para o uso público. Segundo a planta de parcelamento da cidade de Samambaia, está reservado para a implantação de uma delegacia de polícia.

Ocorre que há anos encontra-se baldio, abandonado, sem iluminação e sem infra-estrutura, trazendo insegurança e tristeza aos moradores da vizinhança e à comunidade paroquiana local, que, por sua vez, ressentem-se da falta de alternativas de cultura, lazer e encontro coletivo na área.

Vale ressaltar, a propósito, que Samambaia já conta com duas delegacias em funcionamento, uma na QR 411 e outra na QR 304. Resta, ademais, comprovado que intervenções urbanas que promovem um adequado tratamento estético, urbanístico e paisagístico nos espaços públicos das cidades (criação de praças e espaços de cultura e lazer, construção de infra-estrutura e equipamentos urbanos, arborização e obras de embelezamento), são medidas mitigadoras da violência, pois devolvem aos moradores a auto-estima, afirmam a cidadania e reforçam laços comunitários.

Assessoria de Planejamento
Recabi em 10/02/04
Assinatura

O disciplinamento maior da Política Urbana Nacional consignado na Constituição Federal, consagra o Plano Diretor como o principal instrumento de planejamento dos municípios e do Distrito Federal (art. 182, §§ 1º e 2º). A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, confirma o mandamento constitucional, assegurando a participação popular em todas as etapas do processo de elaboração e revisão dos planos diretores:

"Art. 316. O Distrito Federal terá obrigatoriamente plano diretor de ordenamento territorial e planos diretores locais, instrumentos básicos das políticas de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano, aprovados por lei complementar.

(...)

Art. 321. É atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação.

Parágrafo único. É garantida a participação popular nas fases de elaboração, implementação e avaliação dos planos diretores.

(o grifo é nosso)

A partir da vigência da Lei Federal 10.257/2001, mais conhecida como Estatuto da Cidade, foram consolidados os mais modernos e democráticos paradigmas da gestão urbana. De acordo com o Estatuto, o Plano Diretor, documento fundamental da política de desenvolvimento e expansão urbana, deixa de ser o plano de alguns técnicos para ser o plano de todos, construído a partir da participação dos diferentes setores sociais, fazendo com que, coletivamente, ocorra sua elaboração, implementação e natural e necessária revisão (EC, arts. 39 a 42).

A Região Administrativa de Samambaia, onde é proposta a mudança, já dispõe de Plano Diretor Local (PDL), consubstanciado na Lei Complementar nº 370, de 2 de março de 2001.

Registre-se que os Planos Diretores Locais em vigor no Distrito Federal foram elaborados de forma a evitar o "engessamento" dos núcleos urbanos, permitindo, inclusive, a flexibilização de usos e gabaritos, dentro dos parâmetros estabelecidos. É, afinal, indiscutível o fato de que a dinâmica das cidades está permanentemente a exigir do Poder Público a devida atenção e a conseqüente adequação das normas vigentes à realidade e às reais demandas da sociedade.

Nesse sentido, há uma série de dispositivos e tabelas anexas ao PDL de Samambaia que podem ser utilizados com esse intento, basta que nos disponhamos a conhecer com profundidade esses fundamentais instrumentos de planejamento.

O Título III da Lei Complementar 370/2001, ao tratar do controle do uso e da ocupação do solo, classifica as atividades por níveis de incomodidade e os lotes por graus de restrição. Combinações desses critérios, realizadas estritamente com base nos parâmetros estabelecidos, permitem algumas alterações de destinação. É o caso da mudança de uso ora sugerida. Ela encontra respaldo no art. 36, § 4º, e no art. 40 da supracitada Lei Complementar, que institui o Plano Diretor Local de Samambaia:

"Art. 36. Ficam estabelecidas as seguintes Categorias de Lote por Uso, segundo o grau de restrição de atividades:

I – Lotes de Maior Restrição – L0;

II – Lotes de Média Restrição – L1;

III – Lotes de Menor Restrição – L2;

IV – Lotes com Restrição à Residência – L3.

(...)

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Jrd	n.º 1858 / 04
Fls. n.º	02 BIA

